

Registro: 2018.0000248608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4002974-59.2013.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante VITOR AUGUSTO DE CASTRO FERREIRA, são apelados ROSANA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), FRANCISCO GONZAGA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), ALINE DE OLIVEIRA MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), LIESE DE OLIVEIRA LUZ (JUSTIÇA GRATUITA), SARA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), DANIEL DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), MIRNA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2018.

Alfredo Attié Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: TATUÍ

APELANTE: **VITOR AUGUSTO DE CASTRO FERREIRA**

APELADA: **ROSANA DE OLIVEIRA E OUTROS**

VOTO N.º 8.898

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.COLISÃO ENTRE VEÍCULOS COM VÍTIMA FATAL. MOTORISTA QUE DORMIU NO VOLANTE. **CULPABILIDADE** INCONTROVERSA. CONFISSÃO PERPETRADA NO JUÍZO CRIMINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO **DEVIDA** AOS **FILHOS** COAUTORES, **MARIDO** Ε DA VÍTIMA. FALECIMENTO DE ENTE QUERIDO, DE FORMA ABRUPTA, DECORRÊNCIA DE ACIDENTE **GRAVE.VALOR** INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA À DÚPLICE FINALIDADE, PUNITIVA E COMPENSATÓRIA, DA REPARAÇÃO.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de reparação de danos, fundada em acidente de trânsito, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes na sentença de fls. 192/197, que condenou o réu a pagar aos autores a quantia de R\$ 40.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária do arbitramento e juros de mora da citação. Pelo réu, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

O réu apela sustentando que não há, nos autos, provas suficientes para a procedência da pretensão autoral. Alega que apenas o boletim de ocorrência juntado aos autos não é suficiente para comprovar sua culpabilidade pelo acidente. Afirma que o evento danoso ocorreu por culpa dos apelados que não quardavam distância segura de seu veículo. Insurge-se quanto à indenização fixada a título de danos morais e, sucessivamente, requer a redução do valor arbitrado pelo juízo a quo (fls. 207/211).



Recurso tempestivo e isento de preparo em razão da justiça gratuita que beneficia o apelante (fl. 216).

Contrarrazões às fls. 223/227.

Recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, § 3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de reparação de danos morais oriundos de acidente de trânsito, com vítima fatal, proposta pelos familiares em face do motorista do veículo Celta/GM, que colidiu com o automóvel dos autores.

Os autores alegam que, no dia 14 de julho de 2013, o réu, conduzindo veículo sob estado de sonolência, após plantão policial, cochilou ao volante e colidiu lateralmente com o automóvel conduzido pelo requerente Luiz Gonzaga, por ter cochilado ao volante, ocasionando a morte da Sra. Nair Da Conceição Oliveira.

Em sua defesa, o réu defende que não há, nos autos, provas suficientes para a procedência da pretensão autoral.

Embora a colisão seja fato incontroverso, as circunstâncias do seu acontecimento foram controvertidas e, no decorrer do processo, os autores conseguiram produzir as provas necessárias para respaldar a sua versão dos fatos.

No Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Civil, consta que: "O motorista VITOR AUGUSTO DE CASTRO conduzia o seu veículo GM/CELTA de placas HHM-8279 no sentido Embu/São Bernardo do Campo, esclarecendo que é policial militar e que tinha trabalhado nesta data no plantão noturno. Narrou que realmente cochilou no volante e saiu da pista no canteiro central. Ao retornar novamente à pista, colidiu na lateral do veículo GM/CLASSIC de placas EDQ-8661 conduzido por LUIZ



GONZAGA DE OLIVEIRA no mesmo sentido.".

Na esfera policial, o réu relatou, ainda, que: "Em consequência à colisão, o veículo foi arremessado e chocou-se contra a defensa metálica da lateral da pista, ficando imobilizado sobre a faixa de rolamento. Do evento resultou a morte da passageira dianteira NAIR DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e lesões corporais no motorista LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA e na outra passageira ROSANA DE OLIVEIRA.".

Como se vê, o próprio réu confessou que, no dia dos fatos, cochilou ao volante e deu causa ao acidente com vítima fatal.

A cópia do Boletim de Ocorrência trazida aos autos é hábil a comprovar a dinâmica do acidente, pois a versão apresentada foi corroborada nos autos do processo criminal referente ao caso em tela (processo n. 0009898-58.2013.8.26.0268).

No juízo criminal, o réu, sob o crivo do contraditório, também admitiu que "pegou o veículo e, em determinado momento, apagou, vindo a ocasionar o acidente" (trecho da sentença).

Depreende-se, assim, a evidente responsabilidade do réu pelo infortúnio.

O dano moral é evidente, provado, então, in re ipsa. É inegável que o falecimento de um ente querido, por si só, traz enorme abalo emocional, notadamente quando vítima de acidente grave, a justificar a imposição de reparação por dano moral.

E nem se alegue que os filhos da falecida não fazem jus à reparação moral, pois, como é cediço, o sentimento de perda e sofrimento é presumido em relação aos cônjuges, companheiros, pais ou filhos, sendo suficiente invocar o parentesco, nesses casos, para pleitear a indenização.



O dano moral por ricochete ou "préjudice d'affection" constitui direito personalíssimo dos autores, e autônomo, conferindo-lhes direto à indenização por dano reflexo, por terem sido atingidos, também, em sua esfera de sofrimento.

No que tange à fixação do valor da indenização moral, deve-se observar que seu arbitramento levará em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não incentivar o réu a evitar a reiteração de condutas indevidas.

A respeito, ensina Caio Mário da Silva Pereira que a indenização não pode ser tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequena que se torne inexpressiva:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos poder ser mesmo mais valioso do que o integrante de seu patrimônio deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. ("Responsabilidade Civil", Editora Forense, 9ª ed., pág. 60)

Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante. Dentre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaca-se o Resp. 318379-MG, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que assevera em seu voto, que "a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua *ratioessendi* compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte.É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo."

Desse modo, o valor fixado a título de indenização no montante de R\$ 40.000,00, cabe ser mantido por ter avaliado as circunstâncias concretas do caso e das partes nele envolvidas, sendo suficiente para atender à dúplice finalidade da



reparação moral, compensatória à vítima e inibitória ao ofensor, e aos critérios da Câmara.Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÓBITO DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO DO MOTORISTA NA ESFERA CRIMINAL - RESPONSABILIDADE DA COOPERATIVA VINCULADA AO CORRÉU - TEORIA DA APARÊNCIA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM QUE COMPORTA MAJORAÇÃO - RECURSO DA RÉ IMPROVIDO, ACOLHIDO EM PARTE O APELO DOS AUTORES. A teoria da aparência efetiva-se por meio da proteção ao terceiro de boa-fé que, confiando na publicidade conferida a atos e informações prestadas bem como na aparência legítima exteriorizada pelo sujeito, não pode ser prejudicado por quem demonstrou legitimidade enquanto não a possuía". (TJSP; Apelação 0013348-27.2010.8.26.0005; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2016; Data de Registro: 29/07/2016)

Em suma, não tendo o réu logrado êxito em demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão deduzida (artigo 373, inciso II, do NCPC), mantém-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por derradeiro, os honorários advocatícios devidos em favor do patrono dos autores devem ser majorados para 20% do valor da condenação, a teor do que dispõe o artigo 85, § 11, do NCPC, observando-se, porém os benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ALFREDO ATTIÉ Relator